



Número: **0600652-17.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular**

Objeto do processo: **Representação nº 0600652-17.2020.6.16.0000 - Tutela Provisória Recursal, ajuizada pela coligação Chegou a Hora 45-PSDB / 14-PTB / 17-PSL / 27-DC / 28-PRTB / 43-PV em face de Sebastião Ferreira Martins Junior e coligação Eu Amo Apucarana! 11-PP / 15-MDB / 22-PL / 25-DEM / 55-PSD / 90-PROS / 40-PSB, pleiteando tutela inibitória para que os requeridos deixem de reiterar a conduta combatida e pleiteando aplicação de multa, nos autos de Representação nº 0600514-63.2020.6.16.0028, ajuizada pela requerente em face dos requeridos, alegando que os representados passaram a distribuir aos seus candidatos da proporcional nos últimos dias, banners ("lonas") com conteúdo referente à propaganda eleitoral, tendo sidos fixados em muros de residências ao contrário do que roga a lei eleitoral. Aduz que já recorreu nos autos, mas, como os recorridos reiteram na conduta impugnada, bem como que o aguardo do julgamento de seu mérito pode causar prejuízo irreparável à igualdade dos candidatos, eis que o pleito avizinha-se, serve a presente para requerer o deferimento da tutela provisória recursal. (Requer: - requer a concessão de tutela provisória recursal de urgência determinando que os recorridos removam, em prazo exíguo e se abstêm de ostentar banners nos muros e fachadas de residências e estabelecimentos comerciais, sob pena de multa a cada reiteração).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CHEGOU A HORA 45-PSDB / 14-PTB / 17-PSL / 27-DC / 28-PRTB / 43-PV (REQUERENTE)</b>	<b>STEPHANE RECCO MOTA (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2020 SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR PREFEITO (REQUERIDO)</b>	
<b>ELEICAO 2020 PAULO SERGIO VITAL VICE-PREFEITO (REQUERIDO)</b>	
<b>EU AMO APUCARANA! 11-PP / 15-MDB / 22-PL / 25-DEM / 55-PSD / 90-PROS / 40-PSB (REQUERIDO)</b>	
<b>SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (REQUERIDO)</b>	
<b>PAULO SERGIO VITAL (REQUERIDO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19124 366	13/11/2020 15:51	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600652-17.2020.6.16.0000

REQUERENTE: CHEGOU A HORA 45-PSDB / 14-PTB / 17-PSL / 27-DC / 28-PRTB / 43-PV

Advogado do(a) REQUERENTE: STEPHANE RECCO MOTA - PR0094651

REQUERIDO: ELEICAO 2020 SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR PREFEITO, ELEICAO 2020 PAULO SERGIO VITAL VICE-PREFEITO, EU AMO APUCARANA! 11-PP / 15-MDB / 22-PL / 25-DEM / 55-PSD / 90-PROS / 40-PSB, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, PAULO SERGIO VITAL

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

Trata-se de ação cautelar ajuizada pela Coligação “Chegou a Hora” em face da Coligação “Eu amo Apucarana”, Sebastião Ferreira Martins Junior e Paulo Sergio Vital com pedido de liminar para concessão de tutela provisória recursal diante de sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, de Apucarana, na representação eleitoral nº 0600514-63.2020.6.16.0068, que julgou parcialmente procedente a representação, determinando a retirada dos banners das fachadas das residências, já cumprida, em face dos representados.

É o relatório do necessário.

**Decido.**

#### **Antecipação de tutela recursal**

O peticionante requer a antecipação de tutela recursal com pedido de urgência para que os Recorridos removam, em prazo exíguo, e se abstenham de ostentar *banners* nos muros e fachadas de residências e estabelecimentos comerciais, sob pena de multa a cada reiteração.



A concessão da antecipação de tutela é providência que restringe o direito constitucional do devido processo legal, constituindo uma exceção, que só se justifica para garantir a efetividade do direito pleiteado, quando em risco por eventual ação da parte adversa ou pela demora exagerada na prestação jurisdicional.

Assim, o deferimento dela, in limine litis, requer o preenchimento conjunto dos requisitos do perigo na demora e da plausibilidade do direito invocado.

A plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações, é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que o aduzido pelo requerente representa um direito que o assiste e deva ser amparado por medida de caráter de urgência.

No presente caso, a sentença proferida entendeu pela regularidade dos *banners* e sua distribuição, reconhecendo apenas a irregularidade quanto aos locais de afixação do material, senão vejamos:

*Como já pontuado na decisão inicial, a confecção e utilização dos banners, por si só, não é vedada pela legislação eleitoral.*

*Quando o uso for no comitê central, inclusive, só precisará respeitar o limite de 4m<sup>2</sup>, enquanto fora desses limites do comitê central, deverá não ser superior a 0,5m<sup>2</sup>.*

*Entretanto, os banners não têm uso restrito aos comitês, como defendido pela coligação autora, desde que sejam usados na forma adesiva nas residências e sejam afixados em uma das janelas e somente em uma das janelas da residência.*

*Logo, não há que se falar no recolhimento de material de propaganda como pleiteado pela coligação autora.*

*Esta é a interpretação mais consentânea dos artigos 21 da Resolução nº 23.610/19:*

*Art. 21. Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos (Lei nº 9.504/1997, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29).*

*§1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38, §1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).*

*§2º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II, c.c. art. 38, caput).*

*Ora, a norma fala em 'outros impressos' e banners são impressos.*



Assim, como não ultrapassaram a medida permitida, como demonstrado pelos representados, sua distribuição, também, não está irregular.

No entanto, quanto à afixação de tal material nas grades, seja de imóvel residencial, seja comercial, é vedada, sem dúvidas, nos termos dos artigos do artigo 37, caput c/c seu §2º, II, e, ainda, §4º, da Lei nº 9504/97 – mesma redação dos artigos 19, §1º e 2º e 20, II, da Resolução TSE nº 23.610/19, vez que somente nas janelas das casas é que se permite a propaganda eleitoral – e somente em uma das janelas -, sendo vedada a propaganda eleitoral em pessoa jurídica, já que estabelecimentos de pessoa jurídicas são bens de uso comum.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§1º...

§2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - ...

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado)

§3º...

§4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela [Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, §1º, e art. 40-B, parágrafo único).

§2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, §4º).

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, §2º):



I - ...

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m2 (meio metro quadrado).

*Em que pese a vedação acima pontuada, não há sanção pecuniária para o descumprimento. É o que se depreende da simples leitura do artigo 20 acima, vez que nele não há previsão de multa pecuniária, cabendo, portanto, apenas a determinação da sua retirada, sob pena de multa diária pelo descumprimento, ou então, sob pena de desobediência, sem prejuízo da possibilidade de remoção compulsória.*

*Logo, realmente, quanto à falta de fixação de multa diária, quando da determinação da retirada da propaganda pelos representados, realmente, houve tal omissão, porém, a fixação de multa diária pelo juízo não é obrigatória, haja vista que tem caráter coercitivo e caberá ao Juízo determiná-la como uma forma de obrigar o cumprimento, porém, não precisa ser fixada de pronto, quando da emissão da ordem judicial.*

*Seja como for, a ordem judicial, ao contrário do defendido pela coligação autora, foi cumprida desde o início, lembrando-se que na decisão inicial não se determinou a remoção, diante da falta de indicação dos endereços, porém, quando fornecidos houve o cumprimento no prazo fixado.*

*Destarte, como houve cumprimento da ordem judicial de remoção das propagandas questionadas, não havendo previsão de multa, não há mais o que ser feito por esta Justiça Eleitoral.*

#### **4. Dispositivo**

*Isto posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão constante da presente representação proposta pela 'CHEGOU A HORA', confirmando, assim, a liminar que determinou a retirada dos banners das fachadas das residências, já cumprida, em face dos representados, SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR – JUNIOR DA FEMAC e coligação "EU AMO APUCARANA".*

O requerente alega que o juízo *a quo* deixou de fixar tutela inibitória para que os recorridos deixem de reiterar a conduta, tampouco aplicou multa sancionatória.

Num primeiro momento, cumpre registrar que o Requerente deixou transcorrer o prazo recursal em relação às demais representações interpostas, o que não será objeto de análise nestes autos, bem como cumpre registrar que naquelas representações o Juízo da 28ª Zona Eleitoral, de Apucarana, no exercício do poder de polícia, determinou cautelosamente a notificação dos proprietários dos bens particulares para retirada das propagandas afixadas irregularmente.

Quanto à eventual aplicação de multa sancionatória, entendo que não há perigo na demora, bem como não há previsão legal para tanto.



Quanto à fixação de tutela inibitória para que os Recorridos removam, em prazo exíguo, e se abstêm de ostentar *banners* nos muros e fachadas de residências e estabelecimentos comerciais, sob pena de multa a cada reiteração, também igualmente entendo incabível.

Isso porque não existem provas de que os Requeridos estejam realizando a afixação dos *banners* em local não permitido, sendo que sua distribuição é permitida, bem como ainda apurado que o material se encontra dentro das determinações da legislação eleitoral e já adotadas as medidas cabíveis em poder de polícia pela juíza eleitoral nas demais representações, conforme acima mencionado.

Aqui importante pontuar que não se pode responsabilizar os candidatos pela afixação indevida em bens particulares sem comprovação do prévio conhecimento pelo candidato de tal conduta, não bastando apenas a alegação de que o candidato é responsável pela disponibilização do material, ressaltando que o Requerente pode informar ao juízo da zona eleitoral se constatada qualquer afixação irregular, oportunidade em que o juízo de origem pode determinar sua retirada no exercício do poder de polícia.

Desse modo, por entender ausente a demonstração do provável êxito recursal, **NEGÓ** a concessão de tutela provisória pleiteada na presente Ação Cautelar.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se nos autos principais essa decisão e, após, arquive-se este procedimento.

Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**RELATOR**

<sup>1</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.





Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 13/11/2020 15:51:41  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111314305946000000018515142>  
Número do documento: 20111314305946000000018515142

Num. 19124366 - Pág. 6